



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 828643 - RS (2023/0190921-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : DANIELA VALDECI CAETANO (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE E OUTRO - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR MATERNA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A periculosidade e os riscos sociais podem justificar a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.

2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

3. Não há falar em conversão da prisão preventiva em domiciliar materna (art. 318, V, do Código de Processo Penal) quando ausentes os requisitos legais – tratando-se, no caso, de adolescente maior de 12 anos de idade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 828643 - RS (2023/0190921-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : DANIELA VALDECI CAETANO (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE E OUTRO - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR MATERNA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A periculosidade e os riscos sociais podem justificar a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.

2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

3. Não há falar em conversão da prisão preventiva em domiciliar materna (art. 318, V, do Código de Processo Penal) quando ausentes os requisitos legais – tratando-se, no caso, de adolescente maior de 12 anos de idade.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra denegação de *habeas corpus*.

Em síntese, a agravante aduz constrangimento ilegal na manutenção de sua custódia preventiva. Afirma preencher os requisitos legais à liberdade provisória, aduzindo que, na inicial, já “houve a demonstração de todos os motivos pelos quais a

Agravante encontrava-se submetida a constrangimento” (fl. 707).

Requer a submissão do feito ao colegiado, para que possa responder em liberdade à persecução penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida (fls. 699-700):

Afirma que a quantidade de drogas apreendidas, por si só, não demonstra a necessidade da custódia, considerando tratar-se de crime que não envolve violência ou grave ameaça, bem como as condições pessoais favoráveis da paciente.

Aduz, subsidiariamente, que a paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, por ter um filho de 13 anos de idade.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas ou ainda a concessão de prisão domiciliar.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o MPF pela denegação da ordem.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada mediante os seguintes fundamentos (fls. 201-202):

A existência do fato restou comprovada pelo registro de ocorrência policial, auto de apreensão, laudo de constatação da natureza da substância e depoimentos constantes do expediente.

Diante da situação em que se operou a flagrância, há indícios suficientes da autoria delitiva.

No tocante à necessidade da segregação cautelar, Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem se manifestado no sentido de que a prisão provisória é medida excepcional, devendo ser mantida apenas quando presentes os pressupostos cautelares, nos termos do art. 5º, LXVI, da CF/88 c/c art. 310, parágrafo único, e art. 312 do CPP.

No caso, havendo materialidade e indícios de autoria do delito, importante ressaltar que a necessidade da segregação cautelar decorre do risco à ordem pública que a colocação dos flagrados em liberdade representaria, uma vez que, diante das circunstâncias narradas que culminaram na prisão, há de se considerar a quantidade de substância entorpecente apreendida (aproximadamente 125kg de maconha), o que revela indicativos da prática de comércio de entorpecentes.

Analisando os requisitos dispostos na Lei 12.403/2011, não é cabível, tampouco conveniente, a substituição da prisão cautelar dos flagrados por outra medida alternativa, considerando a gravidade do crime que ora teria sido cometido – tráfico ilícito de drogas, tipo de delito propulsor do cometimento de várias outras atividades delituosas que colocam em risco permanente a

ordem pública.

O tráfico de drogas deve ser rigorosamente combatido, principalmente como forma de estancar a criminalidade que o acompanha, daí porque a decretação da prisão preventiva tem o caráter de garantir a ordem pública e encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal.

No mais, acrescento que trabalho honesto, primariedade e residência fixa não são atributos suficientes a ensejarem a concessão de liberdade, principalmente diante da gravidade do delito em debate, bem como em vista da situação de flagrância, conforme jurisprudência pacífica do Eg. TJRS.

Verifico que não cabe outra alternativa, no presente momento, que não a prisão.

Dito isso, converto a prisão em flagrante de TIAGO SILVEIRA DA SILVA e DANIELA VALDECI CAETANO em prisão preventiva.

Como se vê, constata-se a presença de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, **sendo apreendidos cerca de 125kg de maconha.**

É entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: [...].

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: [...]

No que diz respeito ao pleito de concessão de **prisão domiciliar**, compulsando os autos, verifica-se que foi indeferido pelo Tribunal de origem fundamentadamente, ante o **não preenchimento dos requisitos legais** do art. 318 do CPP, como se vê (fl. 594):

Outrossim, a paciente não faz jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que possui filho que já conta com 13 (treze) anos de idade (adolescente, e não criança), bem como porque não comprovou ser portadora de doença grave cujo tratamento não possa ser dispensado do interior do estabelecimento prisional, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego a ordem.

A insurgência não merece prosperar.

Como se verifica, a periculosidade da agravante foi inferida pela expressiva quantidade de drogas apreendida – **tratando-se, no caso, de cerca de 125kg de maconha.**

Esta Corte entende que a periculosidade e os riscos sociais podem justificar a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante foi flagrado com grande quantidade de substância entorpecente – a saber, 5g (cinco gramas) de cocaína e 8,367kg (oito quilos e trezentos e sessenta e sete gramas) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 845132/SP, relator Ministro Antonio Saldanha, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023).

Por fim, não há falar em conversão da custódia preventiva em domiciliar materna, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, pois não estão preenchidos os requisitos legais, tratando-se de adolescente maior de 12 anos de idade.

Neste sentido cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA E ESTRUTURADA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decisão de prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva e por integrar a paciente organização criminosa complexa e estruturada, de abrangência nacional, denominada "Primeiro Comando da Capital - PCC", voltada para a aquisição, distribuição e venda de entorpecentes no município de Barretos/SP, há de ser mantida a prisão.

2. Nos termos do art. 318, V, do CPP, a prisão preventiva pode ser substituída pela domiciliar, no caso de mãe de criança de até 12 anos de idade, não estando preenchido, portanto, o requisito legal, haja vista que a filha da agravante possui 13 anos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 687.488/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF-1), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

Em conclusão: uma vez que a agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 828.643 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0190921-9

Número de Origem:

21962023152501 4572023152501 50029444220238210059 51291555820238217000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE E OUTRO

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DANIELA VALDECI CAETANO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA VALDECI CAETANO (PRESO)

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE E OUTRO - SC034143

FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024